



PROCESSO TCE-PE Nº 18100098-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria da Mulher do Recife

INTERESSADOS:

ANDRÉA KARLA AMARAL DE GALIZA

Inamara Santos Melo

ISAAC BATISTA DE CARVALHO JÚNIOR

Maria Aparecida Pedrosa Bezerra

MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA

RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA

RODRIGO MAIA LEAL

Sâmya Desirée Jacques Magalhães Torreão

SUSAN PROCÓPIO LEITE DE CARVALHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1002 / 2020

RESOLUÇÃO. CUMPRIMENTO.

1. É de responsabilidade dos gestores dos órgãos e entidades integrantes das administrações direta e indireta municipais o cumprimento das Resoluções do TCE que estabelecem normas relativas à composição das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100098-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Maria Aparecida Pedrosa Bezerra:

CONSIDERANDO o não cumprimento em sua totalidade da Resolução TC nº 25 /2017;

CONSIDERANDO que as irregularidades contidas nos Demonstrativos constantes no Anexo III da Resolução TC nº 25/2017 foram sanadas;



CONSIDERANDO a ausência do dano efetivo ao erário no Processo de Inexigibilidade nº 02/2017, bem como no contrato nº 94/2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Aparecida Pedrosa Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2017

Maria Gleide Gomes Buonafina:

CONSIDERANDO o não cumprimento em sua totalidade da Resolução TC nº 25/2017;

CONSIDERANDO que as irregularidades contidas nos Demonstrativos constantes no Anexo III da Resolução TC nº 25/2017 foram sanadas;

Voto para que seja dada quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria da Mulher do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. observar de forma integral o cumprimento das Resoluções do TCE que estabelecem normas relativas à composição das contas;

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria da Mulher do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. apresentar os relatórios contábeis de acordo com a legislação em vigor, e com o que foi determinado por este Tribunal nas prestações de contas seguintes;
2. dispor de um sistema normatizado e estruturado de seus processos administrativos, em especial dos processos licitatórios;
3. caracterizar a necessidade a ser atendida através do processo de aquisição na fase interna de planejamento, detalhando o objeto pretendido, sem aposição de marca;
4. efetuar a pesquisa de preços e demonstrá-la em todos os processo de aquisição de bens e serviços;
5. publicar os extratos dos contratos e aditivos contratuais efetivados, no Diário Oficial do Município, no prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;



6. promover a necessária pesquisa de preços, quando da alteração contratual em seus valores, a fim de verificar se os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração Pública, de acordo com a Orientação Técnica nº 12/2017, da Controladoria Geral do Município do Recife - GCM.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL